



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.711 - SP (2011/0246115-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S)
DANIEL DE SOUZA
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
AGRAVADO : EXIMPOL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
RONALDO SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defeso a oposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 182/STJ.

3. Agravos regimentais não conhecidos, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.711 - SP (2011/0246115-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S)
DANIEL DE SOUZA
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
AGRAVADO : EXIMPOL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
RONALDO SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de dois agravos regimentais (fls. 615-628, protocolizado às 16:44hs, e fls. 629-636, protocolizado às 18:40hs, ambos no dia 18/06/2012) que, apesar de assinados por advogados diferentes, foram interpostos por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão de fls. 605-609, sumariada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO PACTUADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A não-exibição do documento requerido pelo autor implicará, na ação principal, na admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretende comprovar por meio daquela prova sonogada pela parte *ex adversa*, conforme artigo 359 do Código de Processo Civil.

2. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

3. A capitalização dos juros não pode ser cobrada pela instituição financeira, em razão da não-exibição do contrato pactuado contendo as cláusulas pactuadas. A inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial conhecido e provido.

No primeiro agravo regimental (fls. 615-628), reiterado pela petição de fl. 646, o agravante sustenta que o recurso especial não poderia ser conhecido. Aduz que o dissídio não estaria caracterizado, bem como não haver o prequestionamento (fl. 619).

Argumenta que a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite o pacto da capitalização de juros. Tece considerações acerca da não obrigatoriedade de guardar ou exhibir documentação de empréstimo liquidado há mais de 20 anos (fl. 620).

Defende, também, a impossibilidade de repetição do indébito simples ou em dobro, uma vez que não houve má-fé da instituição bancária, além da ausência de vício de consentimento por erro na contratação das cédulas rurais. Afirma que mesmo se tivesse ocorrido pagamento indevido, não houve embasamento no pedido da empresa agravada. Alega, também, não ser possível a revisão de contratos cumpridos (fl. 622).

Assevera, por fim, que a Taxa Referencial - TR poderia ser utilizada como indexador da correção monetária, desde que houvesse pactuação, conforme ocorreu na cédula rural pignoratícia de fls. 25/28. Por fim, sustenta que os juros remuneratórios contratados não estariam limitados em 12% (fl. 625).

Pede a reforma da decisão.

No segundo agravo regimental (629-636), reiterado pela petição de fl. 648, o agravante sustenta que teria ocorrido a prescrição do pedido autoral, porquanto os contratos discutidos na presente ação começaram a ser aventados no ano de 1984.

Defende a legalidade da capitalização dos juros, argumentando que a partir a edição da MP 1.963-17/2000 passou a ser permitida a sua cobrança em periodicidade inferior a um ano. Alega que os juros remuneratórios não sofreriam limitação em 12%. Irresigna-se, por fim, contra a possibilidade de repetição do indébito.

Pede o acolhimento da preliminar de prescrição, a fim de julgar extinto o feito. Postula, subsidiariamente, o não conhecimento do recurso especial da empresa ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.711 - SP (2011/0246115-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S)
DANIEL DE SOUZA
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
AGRAVADO : EXIMPOL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
RONALDO SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defeso a oposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 182/STJ.

3. Agravos regimentais não conhecidos, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Inicialmente, não conheço do segundo agravo regimental - fls. 629-636, protocolizado às 18:40hs do dia 18/06/2012 - em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, uma vez que no presente caso o banco recorrido interpôs dois recursos contra uma mesma decisão judicial, ou seja, o agravo regimental de fls. 615-628, protocolizado às 16:44hs, e o agravo regimental de fls. 629-636, protocolizado às 18:40hs, ambos interpostos no dia 18/06/2012 mas, como visto, em horários diferentes.

Com efeito, no sistema recursal brasileiro vigora o cânone da unicidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unirrecorribilidade recursal. Dessa forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é defesa a interposição simultânea de dois embargos de declaração contra o mesmo ato judicial.

2. Suspende-se o processo, com base no art. 265, IV, "a", do CPC, nas situações de prejudicialidade externa. Medida não aplicada à hipótese pelo fato de que os recursos apontados já foram julgados.

3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1156920/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

3. Passo a análise do primeiro agravo regimental, qual seja, o de fls. 615-628, protocolizado às 16:44hs do dia 18/06/2012.

O agravo regimental também não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não rebateu especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à presunção de veracidade dos fatos aplicada pela não exibição do contrato firmado, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência do entendimento expendido na Súmula 182/STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA. POSSIBILIDADE.

1. A agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. O artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso inadmissível, tal como acontece na hipótese em que o apelo especial demanda o reexame de prova (enunciado nº 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1085121/ES, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 19/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182-STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1 - Incólume um dos fundamentos da decisão agravada, há incidência analógica da súmula 182-STJ.
- 2 - Se as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados não foram decididas pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.
- 3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 471022/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 19.12.2003)

Assim, permanece incólume a decisão agravada que deve ser integralmente mantida.

4. Consigne-se que os recursos mostram-se manifestamente inadmissíveis, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos agravos regimentais de fls. 629-636 e de fls. 615-636. Aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0246115-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.711 / SP

Números Origem: 70227626 91455682120058260000 9321997 93297 9542003 991050182723
99105018272350001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXIMPOL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RONALDO SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
ADAMS GIAGIO E OUTRO(S)
DANIEL DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
ADAMS GIAGIO E OUTRO(S)
DANIEL DE SOUZA
AGRAVADO : EXIMPOL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : RONALDO SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.